# Boletim do Trabalho e Emprego

22

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 120\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 56 N.º 22 P. 923-970 15 · JUNHO · 1989

### ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Minas & Metalurgia, S. A. — Autorização de laboração contínua	925
Produtos Farmacêuticos Bioty, L. da Autorização de redução da duração do trabalho semanal	925
- Hipermóvel - Mobiliário e Decoração, S. A Autorização de redução da duração do trabalho semanal (pessoal administrativo)	926
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e o SINDHAT - Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outra	927
- PE do CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e o SINDHAT - Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo	927
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos	928
<ul> <li>PE das alterações ao ACT entre a Sociedade Abastecedora de Aeronaves, L.<sup>da</sup>, e outras e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras</li> </ul>	929
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal</li> </ul>	930
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros</li> </ul>	930
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santa- rém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo, Benavente e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém</li></ul>	930
Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu	931
— Aviso para PE do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro — Rectificação	931

#### Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a ANIECA - Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITESC - Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	:
<ul> <li>CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE —</li> <li>Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	
<ul> <li>CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FESTRU —</li> <li>Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras — Alteração salarial e outras</li> </ul>	
- CCT entre a AIPGN - Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores - Alteração salarial e outras	
<ul> <li>CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial</li> </ul>	
<ul> <li>— CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro — Alteração salarial e outra</li> </ul>	
<ul> <li>CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FSTIEP —Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros — Alteração salarial e outra</li> </ul>	
<ul> <li>CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE —</li> <li>Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra</li> </ul>	
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras</li></ul>	
<ul> <li>CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e o SITRA —</li> <li>Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros — Alteração salarial e outras</li></ul>	
— AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. e o SETACCOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro — Constituição da comissão paritária	
<ul> <li>CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas — Integração em níveis de qualificação</li></ul>	
<ul> <li>ACT entre a Companhia Aveirense de Moagens, S. A., e outra e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Integração em níveis de qualificação</li></ul>	
<ul> <li>AE entre a Empresa FINO'S — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Integração em níveis de qualificação</li> </ul>	
— AE entre a TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P. e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma empresa e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros e outros — Integração em níveis de qualificação	
- CCT entre a AIPM - Assoc. dos Industriais de Painéis de Madeira e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Traba- lhadores de Escritório e Serviços e outros - Rectificação	
- AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro — Rectificação	

#### **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

#### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

#### **DESPACHOS/PORTARIAS**

#### Minas & Metalurgia, S. A. — Autorização de laboração contínua

#### Despacho conjunto

A empresa Minas & Metalurgia, S. A., com sede e instalações fabris em Palhal, Branca, Albergaria-a-Velha, requereu autorização para laborar continuamente nos seus sectores de produção.

A actividade industrial que desenvolve engloba-se na fabricação de metal duro e ferramentas, metais não ferrosos, cuja disciplina laboral se acha subordinada às disposições do CCT para a indústria metalúrgica e metalomecânica, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 1981, que não obstaculiza o regime pretendido.

A requerente é uma unidade fabril voltada essencialmente para a exportação, empregando perto de duas centenas e meia de trabalhadores, cujos valores facturados nos anos de 1986, 1987 e 1988 atingiram, apenas para o mercado estrangeiro (CEE, República Federal da Alemanha, Suécia, África e América Latina), valores da ordem anual média de 500 000 contos.

Segundo foi averiguado, além de apresentar uma situação económico-financeira estável, há boas perspectivas de diversificação de produtos e mercados, até porque não existe concorrência a nível nacional.

Por outro lado, está projectada uma renovação do parque de máquinas, assentando em maquinaria de vanguarda no campo dos metais duros.

Para que os prazos de entrega e a qualidade da produção sejam seriamente cuidados, outrossim se expandindo as vendas, com o maior aproveitamento do equipamento, torna-se necessária uma organização racional e contínua do trabalho, distribuindo-o por forma que, não sendo penoso para os trabalhadores, permita o acompanhamento técnico.

Considerando, pois, que:

Não existe conflitualidade na empresa;

A comissão sindical de delegados deu o seu parecer favorável, por escrito (apenas com a ressalva de, em eventual futura criação de turnos rotativos, a esse regime serem afectos os trabalhadores que em tal concordaram);

Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o Ministério da tutela não viram inconveniente.

É autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a empresa Minas & Metalurgia, S. A., com sede em Palhal, freguesia de Branca, concelho de Albergaria-a-Velha, a laborar continuamente nos seus sectores de produção.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 12 de Abril de 1989. — O Secretário de Estado da Indústria, António José Fernandes de Sousa. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

#### Produtos Farmacêuticos Bioty, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

#### Despacho

Produtos Farmacêuticos Bioty, L. da, com sede na Rua do Crucifixo, 116, 3.º, esquerdo, em Lisboa, e local de trabalho na Quinta de Santa Rosa, Camarate, Loures, com indústria de produtos farmacêuticos, requereu a redução do período normal de trabalho semanal dos seus trabalhadores para 40 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Tendo em atenção os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis (CCTV/PRT e PE de 16 de Março de 1979, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1978, e 13, de 8 de Abril de 1979), em cuja duração do período semanal de trabalho é no máximo de 42 horas e 30 minutos, verifica-se, efectivamente, um regime horário reduzido, conforme a firma pretende. Fundamenta a requerente o seu pedido no facto de as 40 horas serem suficientes para a sua actividade, na desoneração dos custos da empresa, com gastos desnecessários em energia e outros, e ainda no não prejuízo para a sua economia e para as regalias sociais dos trabalhadores. Por outro lado, há interesse numa uniformização de horários relativamente a unidades industriais congéneres, com evidentes vantagens de nivelamento produtivo.

Nestes termos, já que os trabalhadores interessados deram o seu acordo por escrito, que se não verifica perturbação no regular desenvolvimento económico da actividade prosseguida pela requerente, quiçá para a economia nacional, e que os serviços competentes da

Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente no requerido, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, autorizo a firma Produtos Farmacêuticos Bioty, L. da, com sede na Rua do Crucifixo, 116, 3.º, esquerdo, em Lisboa, e escritórios e fábrica na Quinta de Santa Rosa, Camarate, Sacavém, Loures, a alterar os limites vigentes da duração do período normal do trabalho semanal dos seus trabalhadores de 42 horas e 30 minutos para 40 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se o descanso complementar ao sábado e o descanso semanal ao domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 21 de Maio de 1989. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

## HIPERMÓVEL — Mobiliário e Decoração, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal (pessoal administrativo)

#### Despacho

A firma HIPERMÓVEL — Mobiliário e Decoração, S. A., com sede na Rua de Diogo do Couto, 1, 8.°, em Lisboa, está subordinada quanto a relações laborais à disciplina do CCT do comércio do distrito de Lisboa, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1981, cuja cláusula 27.ª, alínea a), determina um período de trabalho por semana para os trabalhadores administrativos de 40 horas.

Fundamentando com situação já adquirida pelos trabalhadores e a circunstância da não implicação de prejuízo quer para aqueles quer para a requerente, a firma vem solicitar a redução do período semanal de trabalho para esse sector para 39 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Considerando que:

 Se confirma não haver qualquer prejuízo para o regular desenvolvimento económico da firma e da sua actividade;

- Não existe qualquer perda de regalias para os trabalhadores de escritório envolvidos no regime de horário reduzido requerido;
- Os trabalhadores administrativos consultados deram o seu acordo por escrito;
- 4) Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente.

Autorizo, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a firma HIPERMÓVEL — Mobiliário e Decoração, S. A., com sede na Rua de Diogo do Couto, 1, 8.º, em Lisboa, a alterar os limites vigentes da duração do período de trabalho semanal dos seus trabalhadores administrativos de 40 horas para 39 horas, em cinco dias (segunda-feira a sexta-feira), mantendo-se, portanto, o descanso complementar ao sábado e o semanal ao domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 22 de Maio de 1989. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outra

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1988, foi publicado o CCT entre a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outra — alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da convenção de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que não se acham filiados naquelas associações;

Considerando, por outro lado, a existência na Zona Centro do País de outras convenções colectivas de trabalho também susceptíveis de extensão;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1988, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outra — alteração salarial e outras —, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de

1988, são tornadas extensivas nos distritos de Beja, Évora, Lisboa, Setúbal, Portalegre e Santarém, com excepção do concelho de Vila Nova de Ourém, a todas as entidades patronais dos sectores económicos abrangidos (CAE 6311.0.0, 6312.0.0 e 6319.0.0) não inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante não filiados nas associações sindicais signatárias.

- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as relações de trabalho respeitantes a empresas de *catering*, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições.
- 3 Não são abrangidos pela mesma extensão os trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal.
- 4 As cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas não são objecto de extensão.

#### Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, podendo os encargos decorrentes da retroactividade fixada ser satisfeitos em três prestações mensais de idêntico montante.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 2 de Junho de 1989. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

## PE do CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembbro de 1988, foi publicado o CCT entre a Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações subscritoras;

Considerando a existência na área de aplicação do referido CCT de entidades patronais do sector econó-

mico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que não se acham filiados naquelas associações;

Considerando, por outro lado, a existência na Zona Centro do País de outras convenções colectivas de tra-

balho também susceptíveis de extensão;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1988, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e o SIND-HAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1988, são tornadas extensivas nos distritos de Beja, Évora, Setúbal, Portalegre, Lisboa e Santarém, com excepção do concelho de Vila Nova de Ourém, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal

outorgante mas que o possam ser e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na citada associação patronal não filiados na associação sindical signatária.

- 2 Não são abrangidos pela extensão os trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal.
- 3 Não são objecto da mesma extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, podendo os encargos decorrentes da retroactividade fixada ser satisfeitos em três prestações mensais de idêntico montante.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 2 de Junho de 1989. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

### PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1989, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sindicato dos Músicos.

Considerando que as referidas alterações apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Mando o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Minis-

tro do Emprego e Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sindicato dos Músicos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1989, é tornada aplicável às entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais

não representados pelo sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos nos três meses seguintes ao da publicação desta portaria em prestações iguais.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 2 de Junho de 1989. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

### PE das alterações ao ACT entre a Sociedade Abastecedora de Aeronaves, L.da, e outras e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1988, foi publicado o ACT celebrado entre a Sociedade Abastecedora de Aeronaves, L.da, e outras e a Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço das empresas signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos profissionais ao serviço das empresas outorgantes;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Mando o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes do ACT celebrado entre a Sociedade Abastecedora de Aeronaves,

L. da, e outras e a Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 8 de Setembro de 1988 — alteração salarial e outras —, são tornadas extensivas aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nos sindicatos representados pelas federações sindicais outorgantes ao serviço das empresas signatárias.

#### Artigo 2.º

As remunerações mínimas de base aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 2 de Junho de 1989. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva:

- 1) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outor-
- gante, prossigam nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- 2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará as suas disposições extensivas na área da sua aplicação às relações de trabalho entre entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam exclusivamente o comércio de veículos de duas rodas e respectivos acessórios e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais reguladas e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico inscritas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo, Benavente e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo, Benavente e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de

Santarém, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1989.

A PE, a emitir nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, tornará as suas disposições extensivas:

a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seuserviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das

- referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- b) No concelho de Mação, às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados, por não existir associação patronal.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1989.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas no distrito de Viseu às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro — Rectificação.

Por haver sido publicado com incorrecções o aviso em epígrafe, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de 1989, se rectifica que, no índice e no título da p. 275, onde se lê «SETACOOP» deve ler-se «SETACCOP».

## CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas, desde que representadas pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

- 1 a) O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego;
- b) O mesmo vigorará por um período de doze ou vinte e quatro meses, consoante se trate de matérias com expressão pecuniária ou clausulado geral, e será denunciado por qualquer das partes decorridos que sejam dez ou vinte meses de vigência, consoante se trate de revisão intercalar ou global.
- 2 A tabela salarial (anexo II) produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano civil.

#### CAPÍTULO II

#### Admissão e carreira profissional

#### Cláusula 3.ª

#### Condições gerais de admissão

Só poderão ser admitidos ao serviço os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições:

Instrutor de condução automóvel — as habilitações exigidas por lei.

Trabalhadores de escritório:

As habilitações do curso geral do Comércio ou equivalente neste caso, tendo preferência os que possuam cursos adequados, formação profissional acelerada ou de centros de aperfeiçoamento profissional dos sindicatos ou trabalhadores sócios dos sindicatos ou trabalhadores de escritório;

- Os trabalhadores que já exerçam a profissão e que disso possam fazer prova serão dispensados dos requisitos estabelecidos no número anterior;
- A idade mínima de admissão será de 16 anos;

Trabalhadores cobradores — idade de 18 anos completos e as habilitações mínimas da 6.ª classe ou equivalente;

Trabalhadores telefonistas — idade não inferior a 15 anos e habilitações mínimas da 6.ª classe ou equivalente:

Trabalhadores de serviços auxiliares de escritório — as habilitações exigidas por lei e as seguintes idades mínimas de admissão:

Paquete — 14 anos; Contínuo — 18 anos; Porteiro — 21 anos; Guarda — 21 anos; Servente de limpeza — 18 anos.

No que se refere às habilitações mínimas exigidas neste grupo, a sua aplicação não será obrigatória para os estabelecimentos da empresa situados num raio superior a 10 km das escolas que habilitem com os cursos referidos.

#### Cláusula 4.ª

#### Exames de admissão

- 1 Os candidatos seleccionados só poderão ser admitidos depois de considerados aptos para desempenhar as funções.
- 2 A entidade patronal suportará todas as despesas com exames da especialidade ou meios auxiliares de diagnóstico requisitados.

#### Cláusula 5.ª

#### Readmissão

- 1 A rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador não poderá constituir, só por si, obstáculo a uma possível readmissão.
- 2 O trabalhador que, depois de vencido o período de garantia estipulado no regulamento da caixa de previdência, seja reformado por invalidez e a quem for anulada a pensão de reforma em resultado do parecer da junta médica de revisão nos termos do citado regu-

lamento, será readmitido na sua anterior categoria, com todos os direitos e regalias que teria se continuasse ao serviço.

3 — A situação prevista no número anterior só terá validade se se verificar num prazo de três anos a contar da data de afastamento do serviço do trabalhador.

#### Cláusula 6.ª

#### Período experimental

- 1 A admissão do trabalhador a título experimental é feita durante o período de quinze dias.
- 2 O prazo definido no número anterior não se aplica aos cargos ou postos de trabalho em que, pela sua alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período maior de vigência do contrato. Nestes termos, o período experimental poderá ter uma dedução até ao máximo de 90 dias, devendo a sua duração constar de acordo prévio escrito.
- 3 A antiguidade do trabalhador é considerada a partir da data da admissão provisória, caso a mesma se torne definitiva.
- 4 Salvo acordo expresso por escrito em contrário, quando qualquer trabalhador for transferido de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada ou tenha administradores comuns, ou ainda em resultado da fusão ou absorção de empresas, contar-se-á para todos os efeitos a data de admissão na primeira, mantendo o trabalhador o direito a todas as regalias anteriores.
- 5 Entende-se que a empresa renuncia ao período experimental sempre que admite ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido por escrito melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquela proposta.

#### Cláusula 7.ª

#### Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita por prazo certo e desde que esta circunstância e o nome do trabalhador a substituir constem de documento escrito e assinado pelo trabalhador e delegado sindical.
- 2 O trabalhador admitido nas condições previstas no n.º 1 pode despedir-se mediante o aviso prévio de dois dias.
- 3 No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço no termo do contrato ou período de prorrogação, e tendo-se já verificado o regresso do trabalhador substituído, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data do início do contrato a prazo.
- 4 O trabalhador admitido nos termos do n.º 1 desta cláusula tem direito às partes proporcionais do subsídio de Natal e do período de férias e respectivo subsídio.

#### Cláusula 8.ª

#### Quadro de pessoal

- 1 A empresa obriga-se a organizar, nos termos legais, o quadro do seu pessoal.
- 2 Caso o trabalhador apresente declaração de acordo com a lei, a empresa enviará até ao dia 10 de cada mês aos respectivos sindicatos os mapas de quotização, fornecidos gratuitamente por estes, acompanhados da quantia destinada ao pagamento das quotas.
- 3 Os mapas obtidos por meios mecanográficos poderão substituir os mapas dos respectivos sindicatos, desde que contenham os elementos necessários.

#### Cláusula 9.ª

#### Categorias profissionais

- 1 Os trabalhadores abrangidos por esta convenção serão classificados de harmonia com as suas funções, em conformidade com as categorias constantes do anexo I.
- 2 É vedado à empresa atribuir aos trabalhadores categorias diferentes das previstas nesta convenção, salvo se daí resultar benefício para o trabalhador. Em todos os documentos que haja de elaborar por força dos preceitos regulamentares das relações de trabalho, deve a empresa usar sempre a mesma designação na classificação profissional.
- 3 Quando um trabalhador exercer funções correspondentes a várias categorias profissionais, manterá a que corresponde às funções predominantemente exercidas, sem prejuízo de um aumento de remuneração na proporção do tempo dedicado à profissão melhor remunerada.
- 4 Sempre que, perante a dispersão regular das funções de um profissional existam dúvidas sobre a categoria a atribuir-lhe, optar-se-á por aquela a que corresponda retribuição mais elevada.

#### Cláusula 10.ª

#### Atribuição de categorias e dotações mínimas

1 — As dotações mínimas a observar em cada estabelecimento para as categorias de oficial escriturário e equivalente são:

Categorias	Número de oficiais equivalentes									
Categorias	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1.ª classe	- -	1	1	2 2	2 2	3	3	4	4	5

- 1.1 Se no estabelecimento existir um só oficial ou equivalente, será classificado na 1.ª classe ou equivalente.
- 1.2 Existindo no mesmo estabelecimento mais de dez oficiais ou equivalentes, a respectiva classificação manterá as proporções estabelecidas no quadro supra.

2 — As densidades referidas no número anterior são aplicáveis ao seguinte grupo profissional:

Escriturários.

- 3 Haverá um chefe de secção por cada secção diferenciada dos escriturários com um mínimo de cinco escriturários e ou contínuos, cobradores e empregados de serviços externos.
- 4 O número de estagiários não poderá exceder 50% do número de escriturários, salvo no caso de haver um único escriturário, em que poderá haver um estagiário.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

#### Acessos

- 1 Constitui acesso a passagem de um trabalhador à classe superior ou mudança para outras funções a que corresponda uma hierarquia e retribuição mais elevadas.
- 2 No provimento dos lugares, a empresa dará sempre preferência aos trabalhadores já ao seu serviço, salvo nos casos especiais em que, com o acordo dos órgãos representativos dos trabalhadores, não lhes seja reconhecida competência profissional.
- 3 Terão acesso à categoria ou classe imediatas os trabalhadores que completam os seguintes períodos de permanência.
- 4 Os trabalhadores que já prestem serviço na empresa e que possuam as habilitações literárias necessárias para o ingresso nas categorias profissionais de

- escritório terão preferência no preenchimento dos lugares que entretanto ocorrerem.
- 5 Os paquetes que não possuam as habilitações literárias mínimas exigidas para os profissionais de escritório terão acesso obrigatório a contínuo logo que completem 18 anos de idade.
- 6 Os estagiários passam a escriturários de 2.ª classe, mesmo que não perfaçam três anos na categoria, logo que atinjam 21 anos de idade, com excepção dos trabalhadores admitidos com 20 ou mais anos de idade que terão de fazer um estágio, que não pode ultrapassar um ano, integrados no escalão remunerativo de estagiário do 3.º ano.
- 7 Os operadores de máquinas de contabilidade, os perfuradores-verificadores ou gravadores de dados e esteno-dactilógrafos em língua portuguesa, logo que completem três anos de permanência na categoria, passarão automaticamente ao escalão superior e serão equiparados a escriturários de 1.ª, para efeitos de remuneração.
- 8 Os escriturários de 1.ª classe poderão passar a escriturários principais se se constatar que, de forma exclusiva e continuada, vêm exercendo funções qualitativamente enunciadas para a categoria de escriturário principal prevista nesta convenção.
- 9 A aprendizagem, os períodos de prática, de estágio ou equivalentes far-se-ão sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial ou equivalente, sempre que a empresa não possua serviços autónomos para a formação profissional.

10 — Para efeitos de acesso à categoria ou classe superior conta-se o tempo de permanência na categoria ou classe na empresa:

Tempo de permanência na categoria ou classe	Categoria ou classe	Acesso
	Ajudante de lubrificador	Aprendiz electricista do 2.º ano. Ajudante electricista do 1.º período. Ajudante electricista do 2.º período. Pré-oficial electricista do 1.º período. Pré-oficial electricista do 2.º período. Oficial electricista (menos de três anos). Escriturário de 1.ª classe.

#### CAPÍTULO III

#### Noções de local de trabalho

Cláusula 12.ª

#### Local de trabalho

1 — Considera-se local de trabalho aquele para onde o trabalhador foi contratado.

- 2 A entidade patronal pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde presta serviço.
- 3 Poderá também ser livremente alterado desde que haja acordo escrito entre o trabalhador e a empresa.

4 — No caso previsto na última parte do n.º 2, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, terá direito a indemnização correspondente a um mês por cada ano de serviço completo, no mínimo de três meses, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

#### CAPÍTULO IV

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 13.ª

#### Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os instrutores de condução automóvel será de 45 horas semanais, não podendo ser superior a nove horas diárias, sem prejuízo de outros de menor duração em vigor, distribuídas em cinco dias.
- 2 O período normal de trabalho para instrutores de condução automóvel, distribuído por cinco dias, deverá ser fixado entre as 8 e as 20 horas. Fora desse período não poderão ser dadas lições de condução automóvel.
- 3 Para os trabalhadores referidos no número anterior o período de descanso para refeições será de duas horas, devendo ser fixado entre as 12 e as 15 horas.
- 4 O período normal de trabalho para os trabalhadores administrativos será de 40 horas semanais, divididas por cinco dias de oito horas diárias, sem prejuízo de outros de menor duração em vigor.
- 5 O período de descanso para refeições não será inferior a uma hora nem superior a duas horas.
- 6 Nenhum trabalhador pode prestar serviço durante mais de cinco horas consecutivas.

#### Cláusula 14.ª

#### Trabalho extraordinário

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 É proibida a prestação de trabalho extraordinário com carácter de regularidade.
- 3 Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis poderá haver lugar à prestação de trabalho extraordinário.
- 4 Nos casos previstos no número anterior, a prestação de trabalho extraordinário não excederá as duas horas diárias nem ultrapassará, no total, as 24 horas anuais.

#### Cláusula 15.ª

#### Trabalho nocturno

O trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte é considerado trabalho nocturno, o qual será remunerado nos termos da lei.

#### CAPÍTULO V

#### Direitos e deveres das partes

#### Cláusula 16.ª

#### Deveres da empresa

#### São deveres da empresa:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente CCT, bem como prestar às associações sindicais outorgantes ou nelas filiadas todas as informações e esclarecimentos que estas solicitem quanto ao seu cumprimento;
- b) Passar certificados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados;
- c) Nos termos e dentro dos limites legais facilitar a missão dos trabalhadores que façam parte das comissões de trabalhadores, sindicais ou intersindicais, e prestar-lhes todos os esclarecimentos solicitados por estes;
- d) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria;
- e) Não deslocar qualquer trabalhador para servicos que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com a sua classe hierárquica, salvo os casos previstos na lei e no presente CCTV;
- f) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto no ponto de vista físico como moral;
- g) Segurar todos os trabalhadores, de modo que, em caso de acidente ou doença profissional, sejam garantidas todas as condições pecuniárias como se estivessem efectivamente ao serviço. O seguro, nos termos da lei, abrange o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso ao trabalho;
- h) Proporcionar, dentro do possível, aos trabalhadores a necessária formação, actualização e aperfeiçoamento profissional e facilitar o horário aos trabalhadores-estudantes;
- i) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais e funções em organismos do Estado, Previdência ou outros a ela inerentes;
- j) Facilitar todo o tempo necessário aos trabalhadores que desempenhem serviço como bombeiros voluntários, em caso de emergência;
- k) Facultar ao trabalhador, quando ele solicite, por escrito, a consulta ao seu processo individual, no qual devem constar, para além de outros elementos, a categoria profissional e acessos, salários auferidos, faltas dadas ao trabalho e sua natureza, épocas de férias gozadas, castigos aplicados e louvores atribuídos;
- I) Garantir aos trabalhadores de horário móvel transporte de e para o local de trabalho sempre que o serviço se inicie ou termine fora dos horários normais de transportes públicos, salvo nos casos em que os trabalhadores estejam na situação de deslocados nos termos do presente CCTV;
- m) Garantir aos trabalhadores de horário fixo, que por motivos imperiosos de serviço sejam forçados a iniciar ou a terminar o serviço fora do

- seu horário de trabalho normal, meio de transporte de e para o local de trabalho, sempre que o serviço se inicie ou termine fora dos horários normais dos transportes públicos, salvo nos casos em que os trabalhadores estejam deslocados nos termos do presente CCTV;
- n) Assinar, na semena imediatamente posterior àquela a que disserem respeito, os resumos semanais dos livretes de horário de trabalho, sob pena de se presumir efectuado o trabalho extraordinário nele registado (ver anexo IV);
- Adquirir o livrete de trabalho referido no anexo IV, no sindicato que no distrito do local de trabalho representa o trabalhador ou a respectiva categoria profissional, com a indicação do tipo de horário de trabalho e do respectivo descanso semanal;
- p) Proporcionar aos trabalhadores, nas instalações da empresa e desde que estas não coincidam com a residência da entidade patronal, local apropriado para tomarem as suas refeições, desde que não exista refeitório.

#### Cláusula 17.ª

#### Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- b) Cumprir com zelo e diligência o trabalho que lhes seja confiado dentro do exercício da sua actividade profissional, de acordo com o presente CCT;
- c) Acompanhar com interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- d) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;
- e) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes seja confiado pela empresa, bem como a documentação com eles relacionada;
- f) Prestar pontualmente contas das importâncias de cuja cobrança foram incumbidos ou que estejam confiados à sua guarda;
- g) Participar por escrito, pontualmente, os acidentes em serviço. Prestar os esclarecimentos necessários para a descrição detalhada do acidente;
- h) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa;
- i) Cumprir todas as demais obrigações emergentes deste contrato de trabalho, das normas que o regem e dos regulamentos internos ou ordens de serviço que não sejam contrárias às disposições do presente CCT e aos seus direitos e garantias.

#### Cláusula 18.ª

#### Garantias dos trabalhadores

É vedado à empresa:

- a) Despedir o trabalhador sem justa causa;
- b) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- d) Diminuir-lhe a retribuição, salvo nos casos previstos neste CCT;
- e) Baixar-lhe a categoria, salvo os casos previstos neste CCT;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho fora das condições previstas no presente CCT;
- g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para o fornecimento de bens ou prestação de serviço aos trabalhadores;
- h) Despedir e admitir trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de os prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- i) Utilizar os trabalhadores em actividades alheias às que correspondem às suas aptidões e classe ou categorias salvo nos casos de força maior, em que haja acordo escrito do trabalhador;
- j) Modificar o horário de trabalho dos trabalhadores de diurno para o nocturno ou vice-versa de fixo para móvel ou vice-versa e de normal para regime de turnos ou vice-versa, ou alterar o local de trabalho sem o acordo escrito do trabalhador;
- k) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas ou viaturas que não possuam comprovadas condições de segurança ou não estejam devidamente legalizadas ou documentadas e daí possam resultar sanções legais para os trabalhadores;
- Efectuar sem consentimento escrito do trabalhador qualquer desconto no seu vencimento, nomeadamente por danos causados por acidente ou avaria nas viaturas ou máquinas com que trabalha, salvo quando tais descontos forem legal ou judicialmente estabelecidos;
- m) Ofender a honra e dignidade dos trabalhadores;
- n) Ter ao seu serviço trabalhadores em regime de tempo parcial ou comissão, bem como trabalhadores que já exerçam profissão, salvo acordo do respectivo sindicato ou do trabalhador;
- Estabelecer contratos com empresas que subcontratem mão-de-obra directa;
- p) Criar novas classes ou categorias profissionais sem a aprovação do sindicato.

#### CAPÍTULO VI

#### Retribuição do trabalho

#### Cláusula 19.ª

#### Remunerações mínimas

1 — As retribuições mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por esta convenção são as constantes da tabela do anexo II, devendo ser pagas até ao último dia do mês a que digam respeito e dentro do período normal de trabalho.

2 — A entidade patronal entregará no acto do pagamento das retribuições cópia dos respectivos recibos.

#### Cláusula 20.ª

#### **Diuturnidades**

- 1 Às remunerações constantes do presente CCT será acrescido uma diuturnidade no montante de 1600\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades, vencendo-se a primeira em 1 de Abril de 1980.
- 2 Os trabalhadores classificados na categoria de instrutor vencem a primeira diuturnidade em 1 de Fevereiro de 1987, a segunda em 1 de Fevereiro de 1989, integrando-se a partir daí no regime previsto no número anterior.

#### Cláusula 21.ª

### Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias por substituições temporárias

- 1 Sempre que o trabalhador substitua outro de categoria superior, receberá, a partir da data da substituição, o vencimento correspondente à categoria profissional do trabalhador substituído.
- 2 Se a substituição se prolongar para além de 120 dias consecutivos, o direito à retribuição mais elevada não cessa com o regresso do trabalhador substituído, excepto se a substituição for motivada por doença ou serviço militar obrigatório.

#### Cláusula 22.ª

#### Retribuição do trabalho nocturno

O trabalho nocturno será remunerado com um acréscimo de 25% em relação à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

#### Cláusula 23.ª

#### Retribuição do trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar dá direito a retribuição especial, a qual será calculada do seguinte modo:
  - a) 100 % de acréscimo sobre a remuneração normal.
- 2 Para efeitos do cálculo do trabalho extraordinário, o valor da hora será determinado pela seguinte fórmula:

Remuneração mensal × 12 Horas de trabalho mensal × 52

#### Cláusula 24.ª

#### Retribuição do trabalho em dias de descanso ou ferlados

1 — O trabalho prestado em dia feriado ou dias de descanso semanal e ou complementar é remunerado com o acréscimo de 200%.

2 — Para efeito de cálculo, o valor da hora será determinado pela seguinte fórmula:

Remuneração mensal × 12 Horas de trabalho semanal × 52

- 3 Ainda que a duração deste trabalho seja inferior ao período de duração normal, será sempre pago como dia completo de trabalho, de acordo com os n.  $^{os}$  1 e 2 desta cláusula.
- 4 Exceptuando-se o número anterior os casos de obrigatoriedade de trabalho para serviço de exames, que será pago pelo mínimo de quatro horas.
- 5 Cada hora ou fracção trabalhada para além do período normal de trabalho será paga pelo triplo do valor resultante da aplicação da fórmula consignada no n.º 2 desta cláusula.
- 6 Se o trabalhador prestar serviço em qualquer dos seus dias de descanso semanal, terá direito a descansar obrigatoriamente um dia completo de trabalho num dos três dias úteis seguintes por cada dia de serviço prestado, independentemente do disposto nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, excepto nos casos de prestação de serviço para exames por tempo igual ou inferior a quatro horas.
- 7 Por cada dia de descanso semanal ou feriado em serviço no estrangeiro o trabalhador, além do adicional referido nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, tem direito a um dia de descanso complementar, gozado seguida e imediatamente à sua chegada.

#### Cláusula 25.ª

#### Subsídio de férias

Oito dias antes do início das suas férias, os trabalhadores abrangidos por este CCTV receberão da empresa um subsídio igual ao montante de retribuição correspondente ao período de férias a que têm direito.

#### Cláusula 26.ª

#### Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por esta CCTV têm direito a um subsídio correspondente a um mês de retribuição, o qual será pago ou posto à sua disposição até 15 de Dezembro de cada ano, salvo os casos previstos nos n.ºs 2 e 3.
- 2 Os trabalhadores que no ano de admissão não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem até 31 de Dezembro desse ano.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no n.º 1, em proporção ao tempo de serviço prestado no próprio ano de cessação.
- 4 Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, entende-se como um mês completo qualquer fracção do mesmo.

- 5 Os trabalhadores têm direito ao subsídio de Natal por inteiro tanto no ano de ingresso como no de regresso do serviço militar obrigatório.
- 6 Tem direito ao subsídio de Natal, pela parte proporcional ao tempo de trabalho efectivo, o trabalhador que esteja ou tenha estado na situação de impedimento prolongado por motivo de doença devidamente comprovada pelos Serviços Médico-Sociais.
- 7 A empresa adiantará o subsídio de Natal pelo montante a que o trabalhador, nas condições referidas no número anterior, teria direito se não se tivesse verificado o impedimento.
- 8 O pagamento do subsídio referido no n.º 6 e o adicional do complemento referido no n.º 7 serão pagos ou postos à disposição dentro do prazo estabelecido no n.º 1, obrigando-se o trabalhador a reembolsar a empresa no quantitativo recebido pela Previdência, quando o receber.

#### Cláusula 27.ª

#### Abono para falhas

- 1 O trabalhador de escritório com funções de tesoureiro e caixa e os trabalhadores contratados receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2200\$.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos no desempenho das respectivas funções o substituto receberá o abono correspondente ao tempo de substituição.

#### CAPÍTULO VII

#### Refeições e deslocações

#### Cláusula 28.ª

#### Refeições

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado pelos seguintes valores:

Almoço — 750\$; Jantar — 750\$; Pequeno-almoço — 200\$.

2 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que o trabalhador está deslocado sempre que se encontre fora do concelho para o qual a viatura está licenciada e desde que por motivos de serviço não lhe seja possível regressar a tempo de as tomar no seu local habitual.

#### Cláusula 29.ª

#### Alojamento e subsídio de deslocação

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal, ou de outros subsídios consignados neste CCT:

- a) A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa e sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho:
- b) A reembolso das despesas com a dormida, mediante apresentação de documentos comprovativos:
- c) A subsídio de deslocação no montante de 220\$ e 440\$ diários, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do País e desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho.

#### CAPÍTULO VIII

#### Condições particulares de trabalho

#### Cláusula 30.ª

#### Trabalhadores do sexo feminino

- 1 Além do já estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos:
  - a) Ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho;
  - b) Não desempenhar durante a gravidez e até dez meses após o parto tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, nomeadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidações, contactos com substâncias tóxicas, posições incómodas e transportes inadequados sem que tal implique diminuição de retribuição;
  - c) Faltar durante 90 dias no período de maternidade, devendo ser 60 gozados obrigatoriamente e imediatamente após o parto e os restantes 30 total ou parcialmente antes ou depois do parto;
  - d) Durante a licença referida na alínea anterior, a trabalhadora mantém o direito ao pagamento mensal da retribuição tal como se estivesse ao serviço. Quando a trabalhadora tiver direito ao subsídio da Previdência, este reverterá para a empresa;
  - e) Dois períodos de uma hora por dia, sem perda de retribuição, às mães que desejam aleitar os seus filhos, durante o período de um ano após o parto;
  - f) Quando o solicitar, ser dispensada de desempenhar tarefas não aconselháveis dois dias por mês durante o período menstrual.

#### Cláusula 31.ª

#### Trabalhadores menores

- 1 A empresa e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.
- 2 A empresa deve cumprir, em relação aos menores ao seu serviço, as disposições legais relativas à aprendizagem e formação profissional.

- 3 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico a expensas da empresa, destinado a comprovar se possuir robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 4 Pelo menos uma vez por ano a empresa deve assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico normal.
- 5 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em cadernetas próprias.

#### Cláusula 32.ª

#### Trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores-estudantes que, com aproveitamento, frequentem um curso oficial ou equivalente beneficiarão de duas horas diárias durante o período de aulas, sem perda de retribuição e de quaisquer outras regalias.
- 2 Os trabalhadores que pretenderem usufruir do benefício referido no número anterior deverão:
  - a) Solicitá-lo expressamente por escrito;
  - b) Acompanhar o pedido com certificado de matrícula.
- 3 A empresa tem o direito de verificar o aproveitamento escolar dos trabalhadores referidos no n.º 1, fazendo cessar a regalia sempre que comprovadamente se verifique impossibilidade de aproveitamento no ano lectivo, designadamente a reprovação por faltas.
- 4 No final do ano lectivo em que tenham usufruído da regalia os trabalhadores farão prova do aproveitamento mediante apresentação do respectivo certificado.
- 5 Nenhum trabalhador poderá beneficiar da regalia no ano lectivo subsequente àquele em que, tendo dela usufruído, não tenha obtido aproveitamento, ressalvados os casos em que a falta de aproveitamento resulte de causa não imputável ao trabalhador.
- 6 A disposição do número anterior não é aplicável se o trabalhador tiver renunciado ao benefício antes do início do 3.º período lectivo.

#### CAPÍTULO IX

#### Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 33.ª

#### Descanso semanai

Os dias de descanso semanal para os trabalhadores abrangidos por este CCT são dois dias de descanso consecutivo, que coincidirão com o sábado e o domingo.

#### Cláusula 34.ª

#### **Ferlados**

1 — São feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro; Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio; Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro:

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro:

25 de Dezembro.

- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Além dos feriados obrigatórios, serão ainda observados:
  - O feriado municipal do local de trabalho ou, quando aquele não exista, o feriado municipal da respectiva capital de distrito;

A terça-feira de Carnaval.

4 — São igualmente considerados feriados obrigatórios os definidos e previstos ou a prever por lei.

#### Cláusula 35.ª

#### Férias

- 1 A todos os trabalhadores será concedido um período de férias em cada ano civil, sem prejuízo da sua remuneração normal, de 30 dias de calendário, com início no primeiro dia a seguir aos dias de descanso do trabalhador, a partir de 1 de Janeiro, com referência ao ano anterior.
- 2 As férias deverão ser gozadas seguidamente excepto quando o trabalhador ou a entidade patronal tenham interesse em que sejam gozadas interpoladamente e nisso cheguem a acordo e tal conste de documento escrito.
- 3 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador. Na ausência de acordo, caberá à entidade patronal marcar o período de férias entre 1 de Maio e 30 de Setembro.
- 4 Se depois de fixado o período de férias a entidade patronal, por motivo de interesse desta, o alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, o trabalhador terá direito à indemnização dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria o período de férias acordado na época fixada. Presume-se que o trabalhador recebeu a devida indemnização ou a nenhum tem direito se nada tiver reclamado por escrito, num prazo de 30 dias sobre a data em que deveria ter gozado as primitivas férias.

- 5 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 6 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.
- 7 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas férias antes da sua incorporação, salvo se o trabalhador já as tiver gozado. Se tal não for possível, a empresa pagar-lhe-á a retribuição correspondente às férias que usufruiria, bem como o subsídio correspondente.
- 8 Será também de observar o disposto no número anterior no ano em que o trabalhador regressar ao serviço, depois do cumprimento do serviço militar obrigatório.
- 9 Os trabalhadores de nacionalidade estrangeira e os naturais das ilhas adjacentes, quando desejarem gozar férias nas terras da sua naturalidade, poderão acordar com a empresa regime diferente de férias.
- 10 O direito a férias é irremunerável e não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.
- 11 A empresa é obrigada a participar por escrito ao sindicato, com uma antecedência mínima de quinze dias, a data do início das férias do trabalhador.
- 12 Os trabalhadores que sejam admitidos no 1.º semestre de cada ano civil têm direito, no próprio ano de admissão, a dois dias e meio de férias por cada mês completo de serviço, contados até 31 de Dezembro desse ano, gozados conforme o estipulado nesta cláusula.
- 13 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido ou que se vença no ano de admissão, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozadas a respectivo subsídio.
- 14 No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido a 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 15 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozadas no 1.º trimestre do ano imediato.

#### Gláusula 36.ª

#### Interrupção de férias

- 1 Sempre que um período de doença comprovada pelos serviços médico-sociais coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão estas não gozadas na parte correspondente.
- 2 Quando se verificar a situação prevista no número anterior, relativamente a um período de férias já iniciadas, o trabalhador deverá comunicar à entidade patronal o dia do início da doença, bem como o do seu termo, devidamente comprovado.
- . 3 O período de férias restante poderá ser gozado na altura em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

#### Cláusula 37.ª

#### Férias em caso de cessação de contrato

Cessando o contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição, incluindo subsídio, correspondente ao período de férias vencido, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição e subsídio correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

#### Cláusula 38.ª

#### Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição, autorizado pela entidade patronal, contar-se-á para todos os efeitos de antiguidade.

#### Cláusula 39.ª

#### Impedimentos prolongados

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da manutenção do direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias, nem da observância das disposições aplicáveis de legislação sobre previdência.
- 2 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá a duração superior àquele prazo.
- 3 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de quinze dias, comunicar à empresa que pretende retomar o lugar e apresentar-se dentro dos quinze dias seguintes a contar da data da comunicação, sob pena de perder o direito ao lugar.

#### CAPÍTULO X

#### **Faltas**

#### Cláusula 40.ª

#### **Faltas**

- 1 Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos períodos serão adicionados, reduzindo-se o total a horas.
- 3 Não serão considerados como faltas os atrasos na entrada ao serviço inferiores a quinze minutos, desde que não excedam uma hora por mês.
- 4 Dadas as consequências graves que podem advir de qualquer atraso no início do trabalho, nomeadamente quanto aos instrutores, exige-se rigorosa pontualidade, sob pena de sanções disciplinares, salvo os casos devidamente justificados.
- 5 No caso de ausência comprovada durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos períodos serão adicionados, reduzindo-se os totais a dias. Para o desconto será utilizada, como cálculo, a fórmula:

$$\frac{RM}{30}$$
 = remuneração diária

sendo RM a remuneração mensal.

nas mesmas alíneas.

e) Casamento, durante onze dias

descanso intercorrentes.

seguidos, excluindo os dias de

#### Cláusula 41.ª

#### Faltas justificadas

1 — Consideram-se justificadas as faltas nas seguintes condições:

Natureza da falta	Documento comprovativo
a) Doença, acidente de trabalho e parto.	Boletim dos serviços médico-so- ciais, atestado médico ou da instituição de saúde.
b) Falecimento de pais, filhos, sogros, genros e noras, padas- tros ou enteados e do cônjuge não separados de pessoas e bens, durante cinco dias con- secutivos.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
c) Falecimento de avós, netos, irmãos, cunhados ou pessoas com quem o trabalhador viva em comunhão de vida e habi- tação, durante dois dias con- secutivos.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
<ul> <li>d) Morte dos parentes referidos nas alíneas b) e c), durante o dia do funeral, quando este tenha lugar fora dos períodos</li> </ul>	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.

Natureza da falta	Documento comprovativo
f) Parto da esposa ou pessoa com quem viva em comunhão de vida e habitação, durante um dia, podendo prolongar-se até três dias, no caso de assistência inadiável em casos de complicação de parto.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou pelo estabelecimento hospitalar ou exibição de cédula de nasci- mento.
<ul> <li>g) Cumprimento de qualquer obrigação imposta por lei ou pelas entidades oficiais, pelo tempo necessário.</li> </ul>	Contra-fé ou aviso.
<ul> <li>h) Prova de exame em estabe- lecimento escolar no dia da prestação.</li> </ul>	Documento passado pelo estabe- lecimento de ensino oficial.
<ul> <li>i) Desempenho de serviço como bombeiro voluntário, em caso de emergência, pelo tempo necessário.</li> </ul>	Documento passado pelo comando do quartel.
<ul> <li>j) Exercício de funções sindi- cais, em comissões de traba- lhadores e em organismos do Estado, Previdência ou outras a ela inerentes, pelo tempo necessário.</li> </ul>	Requisição da associação ou or- ganismo respectivo ou justifi- cação prévia ou posterior.
<ol> <li>Prestação de assistência ina- diável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença, até ao limite de seis dias por ano.</li> </ol>	Documento adequado à situação.
<ul> <li>m) Doação gratuita de sangue, durante o dia de colheita, até cindo dias por ano.</li> <li>n) As que a empresa autorizar prévia ou posteriormente, e nas condições em que forem expressa e claramente definida tal autorização.</li> </ul>	Documento do Serviço Naciona de Sangue ou do estabeleci mento hospitalar.

- 2 As faltas das alíneas b) e c) entendem-se como dias completos a partir da data em que o trabalhador teve conhecimento do facto, acrescido do tempo referente ao período do próprio dia em que tomem conhecimento, se receberem a comunicação durante o período de trabalho.
- 3 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à empresa com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se outro prazo for estabelecido neste CCT.
- 4 Quando imprevisíveis, serão comunicadas à empresa logo que possível.
- 5 O não cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 torna as faltas injustificadas.
- 6 Em qualquer caso de falta justificada, a empresa pode, através dos serviços de pessoal competentes, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 7 A prova, quando exigida, far-se-á por meios idóneos, designadamente os referidos no quadro n.º 1 desta cláusula.

Documento passado pelos órgãos

casamento.

autárquicos ou certidão de

#### Cláusula 42.ª

#### Efeitos de faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
  - a) As referidas na alínea j) da cláusula anterior, salvo disposição legal em contrário ou tratando--se de faltas dadas por membros de comissão de trabalhadores;
  - As dadas por motivo de doença ou acidente de trabalho, sem prejuízo dos benefícios complementares estipulados neste CCTV;
  - c) As referidas na alínea n) da cláusula anterior, salvo se tiverem sido autorizadas sem perda de remuneração.

#### Cláusula 44.ª

#### Faltas injustificadas e seus efeitos

- 1 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 41.ª
- 2 As faltas injustificadas determinam perda de retribuição correspondente ao tempo de falta ou, se o trabalhador assim preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias imediato, não podendo porém, este período ser reduzido a menos de dois terços da sua duração normal.
- 3 Incorre em infracção disciplinar todo o trabalhador que:
  - a) Faltar injustificadamente durante cinco dias consecutivos, ou dez interpolados, no mesmo ano civil;
  - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

#### CAPÍTULO XI

#### Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 44.ª

#### Cessação do contrato de trabalho

- 1 O contrato de trabalho pode cessar por:
  - a) Mútuo acordo das partes;
  - b) Caducidade;
  - c) Rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
  - d) Denúncia unilateral por parte do trabalhador.
- 2 São proibidos os despedimentos sem justa causa, actos que, por consequência, serão nulos de pleno direito.
- 3 A cessação do contrato conferirá ao trabalhador, sem prejuízo de outros devidos por força de lei ou do presente CCTV, o direito:
  - a) A subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho efectivo prestado no ano da cessação;

b) Às férias vencidas e não gozadas, bem como ao respectivo subsídio;

c) Às férias proporcionais ao tempo de trabalho efectivo no ano da cessação e ao subsídio correspondente.

#### Cláusula 45.ª

### Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes

- 1 É sempre lícito à empresa e ao trabalhador fazerem cessar por mútuo acordo o contrato de trabalho, quer este tenha prazo quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas e previstas neste CCT.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em triplicado, ficando duas cópias entregues ao trabalhador, que deverá enviar uma ao sindicato respectivo.
- 3 Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais de trabalho.
- 4 São nulas as cláusulas de acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos adquiridos ou reclamar créditos vencidos.
- 5 No prazo de sete dias, a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2 desta cláusula, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.
- 6 No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

#### Cláusula 46.ª

#### Cessação do contrato de trabalho por caducidade

- 1 O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:
  - a) Expirado o prazo por que foi estabelecido;
  - b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
  - c) Com a reforma do trabalhador.
- 2 Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

#### Cláusula 47.ª

### Cessação do contrato de trabalho por despedimento promovido pela empresa, ocorrendo justa causa

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.
- 2 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo quer não.

- 3 Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à empresa a prova de existência da justa causa invocada.
- 4 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 5 O despedimento com justa causa dependerá sempre de processo disciplinar e só poderá efectuar-se nos termos da lei.
- 6 Verificando-se nulidade do despedimento por inexistência da justa causa, o trabalhador tem o direito de optar entre a reintegração na empresa e a indemnização estabelecida na lei.

#### Cláusula 48.ª

### Cessação do contrato por iniciativa do trabalhador, ocorrendo justa causa

- 1 O trabalhador pode rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nos seguintes casos:
  - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
  - b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
  - violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
  - d) Aplicação de sanção abusiva;
  - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
  - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade.
- 2 A cessação do contrato, nos termos das alíneas b) e f) do número anterior, confere ao trabalhador o direito à indemnização estabelecida na lei.

#### Cláusula 49.ª

### Cessação do contrato de trabalho por denúncia unilateral por parte do trabalhador

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-la, por escrito, com a antecedência de 30 ou 60 dias, conforme tenha menos ou mais de dois anos de antiguidade na empresa.
- 2 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.
- 3 O abandono do lugar é equivalente à rescisão do contrato por parte do trabalhador, sem aviso prévio.
- 4 Considera-se haver abandono do lugar quando, verificando-se a não comparência do trabalhador ao serviço durante seis dias consecutivos sem que apresente qualquer justificação, não responda no prazo de quinze dias à carta registada, com aviso de recepção, que a empresa lhe enviar, procurando saber as razões da sua ausência.
- 5 Os efeitos previstos nos n.ºs 3 e 4 só serão susceptíveis de revisão se o trabalhador vier a demonstrar,

de maneira inequívoca, a sua incapacidade de dar cumprimento, em tempo devido, ao disposto nesta matéria.

#### CAPÍTULO XII

#### Poder disciplinar

#### Cláusula 50.ª

#### Sanções disciplinares

- 1 A inobservância por parte dos trabalhadores das normas constantes do presente CCTV será punida com as penalidades seguintes:
  - a) Repreensão;
  - b) Repreensão registada;
  - c) Suspensão sem vencimento até dez dias, não podendo em cada ano civil exceder o total de vinte dias;
  - d) Despedimento.
- 2 As penalidades, nos termos das alíneas c) e d) do número anterior, só podem ser aplicadas na sequência de processo disciplinar.
- 3 Da decisão do processo disciplinar cabe sempre recurso, a interpor, no prazo de dez dias, com efeito suspensivo, para a comissão paritária, prevista neste CCTV, excepto se a sanção aplicada tiver sido a referida na alínea d) do n.º 1 desta cláusula, que ficará sujeita ao disposto na cláusula 54.ª
- 4 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pena pela mesma infracção.

#### Cláusula 51.ª

#### Sanções abusivas

- 1 Consideram-se sanções abusivas as sanções disciplinares movidas pelo facto de o trabalhador:
  - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
  - b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deve obediência;
  - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores:
  - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender execer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção, qundo levada a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior.

#### Cláusula 52.ª

#### Consequência da aplicação de sanções abusivas

A aplicação de alguma sanção abusiva, nos termos da cláusula anterior, para além de responsabilizar a empresa pela violação das leis de trabalho, dá direito

ao trabalhador lesado de ser indemnizado nos termos gerais, com as alterações seguintes:

- a) Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior à estabelecida no n.º 6 da cláusula 48.ª;
- b) Tratando-se de suspensão ou multa, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

#### Cláusula 53.ª

#### Tramitação do processo disciplinar

- 1 Nos casos em que se verifique comportamento passível de sanção disciplinar, a empresa, nos 30 dias úteis posteriores ao conhecimento da infracção por parte da entidade patronal ou órgãos com poderes delegados, comunicará por escrito ao trabalhador e à comissão de trabalhadores a intenção de proceder disciplinarmente.
- 2 O processo disciplinar será escrito e iniciar-se-á com a nota de culpa da qual conste a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador, no prazo máximo de 30 dias após a comunicação referida no número anterior.
- 3 O trabalhador dispõe do prazo máximo de quinze dias para deduzir por escrito os elementos considerados relevantes para o esclarecimento da verdade.
- 4 Os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 são reduzidos a oito dias nos casos em que houver suspensão preventiva do trabalhador.
- 5 A acusação tem de ser fundamentada na violação dos princípios, deveres e garantias das partes consignadas no presente CCTV e na lei geral e a nota de culpa transmitida ao arguido por escrito, com aviso de recepção ou termo de entrega.
- 6 A instrução terá de ser concluída no prazo máximo de 45 dias após a recepção da nota de culpa pelo arguido, podendo este prazo ser prorrogado apenas nos casos em que tal seja do interesse do trabalhador.
- 7 Finda a instrução, o processo será presente por cópia à comissão de trabalhadores, a qual se pronunciará no prazo máximo de oito dias.
- 8 Decorrido o prazo referido no número anterior, a empresa proferirá no prazo de oito dias a decisão, ponderando todas as circunstâncias do caso e referenciando obrigatoriamente as razões aduzidas num e noutro sentido pela comissão de trabalhadores.
- 9 A decisão fundamentada constará de documento escrito, de que serão sempre entregues duas cópias ao trabalhador e uma à comissão de trabalhadores, estando o processo, a partir dessa altura, para vistas, à disposição do trabalhador.
- 10 Quando a sanção aplicada for o despedimento, o documento referido no número anterior será igualmente remetido ao sindicato do trabalhador.

- 11 Caso a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores seja contrária ao despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de três dias a contar da decisão do despedimento para requerer judicialmente a suspensão do mesmo.
- 12 Quando não haja comissão de trabalhadores, o trabalhador dispõe da faculdade de pedir a suspensão do despedimento nos termos do número anterior.

#### CAPÍTULO XIII

#### Apoio aos trabalhadores

#### Cláusula 54.ª

#### Higiene e segurança no trabalho

- 1 A empresa instalará o seu pessoal em boas condições de higiene e deverá prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.
- 2 Aos trabalhadores que laborem com óleos e combustíveis ou sujeitos à humidade e intempéries a empresa obriga-se a fornecer gratuitamente equipamento de protecção, designadamente botas de borracha forradas, tamancos, luvas de borracha, calças e casaco PVC dotado de capuz.

#### Cláusula 55.ª

#### Complemento de subsídio de doença

- 1 Em caso de doença, a entidade patronal pagará aos seus trabalhadores a diferença entre a retribuição auferida à data da baixa e o subsídio atribuído pela previdência, até ao limite de 40 dias por ano, seguidos ou interpolados.
- 2 O trabalhador não terá direito a qualquer subsídio por parte da entidade patronal nos três primeiros dias de cada baixa.
- 3 O subsídio referido nos números anteriores será pago ao trabalhador conjuntamente com a remuneração mensal, reembolsando este a entidade patronal no quantitativo do subsídio da previdência, quando o receber.
- 4 O disposto nos números anteriores não afecta a subsistência dos benefícios complementares anteriormente fixados por convenção colectiva ou regulamentação interna da entidade patronal.

#### Cláusula 56.ª

### Incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional

1 — Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com a diminuição verificada.

2 — A retribuição da nova função não poderá ser inferior à auferida à data da baixa.

#### Cláusula 57.ª

### Complemento de pensão por acidente de trabalho ou doença profissional

No caso de incapacidade temporária, absoluta ou parcial, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a entidade patronal garantirá, enquanto durar a incapacidade, a indemnização legal auferida à data da baixa.

#### CAPÍTULO XIV

#### Comissão paritária

#### Cláusula 58.ª

#### Comissão paritária

- 1 Será constituída uma comissão paritária, com sede em Lisboa, que integrará dois elementos de cada uma das partes outorgantes, os quais poderão ser assessorados.
- 2 Cada parte indicará à outra, por escrito, nos 30 dias subsequentes à entrada em vigor deste CCTV, os nomes dos respectivos representantes na comissão paritária. Conjuntamente com os representantes efectivos serão designados dois suplentes para substituir os efectivos em casos de impedimento.
- 3 Tanto os elementos efectivos como suplentes podem ser substituídos a qualquer tempo pela parte que os mandatou.
- 4 A comissão paritária terá, designadamente, as seguintes atribuições:
  - a) Interpretação do presente CCT;
  - b) Deliberação sobre questões de natureza técnica, nomeadamente a criação de novas categorias profissionais e sua integração na tabela salarial;
  - c) Deliberação sobre os recursos interpostos nos termos do n.º 7 da cláusula 54.ª
- 5 As deliberações da comissão paritária relativas a questões da competência atribuída por força da alínea a) do número anterior constituem a interpretação autêntica do presente CCTV.
- 6 A comissão paritária só poderá deliberar com a presença de, pelo menos, um representante de cada uma das partes, e para a deliberação só poderá pronunciar-se igual número de elementos de cada parte.
- 7 As deliberações da comissão paritária não podem contrariar a lei ou a substância deste CCTV e são tomadas por maioria dos elementos presentes com direito a voto nos termos do n.º 6, sendo de imediato aplicáveis, salvo se tiverem de ser comunicadas ao Ministério do Trabalho e da Segurança Social, para efeitos de publicação.
- 8 O expediente da comissão será assegurado pela ANIECA.

- 9 A comissão paritária estará apta a funcionar logo que cada uma das partes dê cumprimento ao disposto no n.º 2.
- 10 Na sua primeira reunião a comissão paritária elaborará o respectivo regulamento de funcionamento.

#### CAPÍTULO XV

#### Disposições finais e transitórias

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

#### Transmissão do estabelecimento

- 1 A posição que dos contratos de trabalho decorre para a empresa transmite-se ao adquirinte, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho tiver deixado de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento, sem prejuízo das indemnizações previstas na lei.
- 2 O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas até ao momento da transmissão.
- 3 Para efeitos do n.º 2, deverá o adquirente, durante os quinze dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.
- 4 O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão de exploração do estabelecimento.

#### Cláusula 60.ª

#### Falência ou insolvência

- 1 A declaração judicial da falência ou insolvência da empresa não faz caducar os contratos de trabalho.
- 2 O administrador da falência ou da insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo e enquanto o não for.
- 3 A cessação dos contratos de trabalho, no caso previsto nesta cláusula, fica sujeita ao regime geral estabelecido na lei.

#### Cláusula 61.ª

#### Manutenção de regalias anteriores

1 — Da aplicação da presente convenção não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição e outras regalias de carácter regular ou permanente não contempladas neste CCT.

2 — Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via administrativa para as categorias profissionais abrangidas por este contrato passam a fazer parte integrante do mesmo.

#### ANEXO I

#### Categorias profissionais

Analista de sistemas. — O trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, o sistema que melhor responda aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis, consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista, determina se é possível e economicamente rentável um sistema de tratamento automático de informação, examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência como devem ser apresentados os resultados, determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações, prepara ordinogramas e outras especificações para o programador, efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a programação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Caixa. — O trabalhador que tem a seu cargo as operações e o registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Chefe de divisão, departamento ou serviços. — O trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico num ou vários departamentos da empresa, as funções que lhe são cometidas; exerce, dentro do departamento ou serviços que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e admissão do pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento.

Chefe de secção. — O trabalhador que chefia uma secção ou grupo de trabalhadores.

Cobrador. — O trabalhador que efectua, fora do escritório, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de leituras, informações e fiscalização relacionadas com os escritórios.

Contabilista. — O trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos e resultados da exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico--financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a estruturação dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os trabalhadores encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento, elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração, efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade da empresa, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Contínuo. — O trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno, estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar outros serviços análogos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — O trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em língua estrangeira, dando-lhe o seguimento necessário; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe informações definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos restantes e respectivos processos.

Director de serviços ou chefe de escritório. — O trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites de competência que lhe é atribuída, as actividades da empresa de um ou de vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos. Pode propor a aquisição de equipamento.

Escriturário. — O trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que lhe são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço compentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos, escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece os extractos das operações contabilísticas efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registo do pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal da empresa, ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos; elabora dados estatísticos; acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar fora do escritório serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento dos processos em tribunais ou repartições públicas.

Escriturário principal. — O trabalhador que, pela sua experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe seja conferida autonomia e atribuição de competência específica na execução das tarefas mais complexas do âmbito da secção em que trabalha, cuja realização pode implicar formação específica, no âmbito da profissão de escriturário, podendo ainda coordenar o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas constituídas para tarefas bem determinadas, que não chefia.

Estagiário. — O trabalhador que faz a sua aprendizagem e que se prepara para escriturário.

Esteno-dactilógrafo. — O trabalhador que nota em estenografia e que transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencils) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira. — O trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos em línguas extrangeiras. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencils) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório. Guarda. — O trabalhador cuja actividade se limita a velar pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, registando toda e qualquer saída de mercadoria, veículos e materiais.

Guarda-livros. — O trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual de apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, prepara ou manda preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Instrutor. — O trabalhador que, legalmente habilitado, ministra o ensino de condução automóvel nos seus aspectos técnicos, teóricos ou práticos.

Operador de máquinas de contabilidade. — O trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticos, faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos, verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador mecanográfico. — O trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabeladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação, vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos, regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de telex. — O trabalhador que transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas para e de diferentes postos de telex, transcreve as mensagens, efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as, recebe mensagens transmitidas pelos teleimpressores, arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Paquete. — O trabalhador menor de 18 anos de idade que presta unicamente os serviços enumerados para contínuo.

Perfurador-verificador mecanográfico. — O trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfuração em cartões ou fitas especiais, que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras; pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são exercidas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitem os cartões ou as fitas que não tenham sido perfuradas correctamente.

Porteiro. — O trabalhador que vigia as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações e mercadorias e recebe correspondência.

Programador. — O trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático de informação por computador, recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir, prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para computador, procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer informações escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Programador mecanográfico. — O trabalhador que estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organigramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Secretário(a) de direcção. — O trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empesa. Competem-lhe normalmente as seguintes funções: assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina do gabinete; recepção, registo, classificação, distribuição e emissão de correspondência externa e interna; leitura e tradução de correspondência recebida, juntando a correspondência anterior sobre o mesmo assunto e organizando o respectivo processo, dá colaboração ao responsável do órgão que secretaria na recolha e análise de informações e prepara a redacção de documentos a emitir; redige a correspondência e outros documentos eventualmente em francês ou inglês; organiza, mantém e actualiza o arquivo ou arquivos do órgão de secretaria, pode dactilografar relatórios, actas, ofícios e comunicações; prepara reuniões de trabalho e redige as respectivas actas; coordena trabalhos auxiliares de secretariado, tais como dactilografia, expedição de correio, etc. Como habilitações escolares mínimas exigidas deve possuir o curso superior de Secretariado ou curso equivalente com carácter oficial.

Telefonista. — O trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior.

Tesoureiro. — O trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para os levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacinadas com operações financeiras.

Trabalhador de limpeza. — O trabalhador cuja actividade consiste em proceder à limpeza das instalações, móveis, utensílios e interiores de veículos.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
I	Director de serviços	72 400\$00
II	Chefe de departamentos/divisão/serviços Contabilista Tesoureiro Analista de sistemas Programador	66 400\$00
III	Chefe de secção	59 700\$00
IV	Secretário de direcção	54 900\$00
V	Escriturário de 1.ª	52 600\$00
VI	Instrutor	48 200 <b>\$</b> 00
VII	Escriturário de 2.ª	47 500\$00
VIII	Telefonista	44 400\$00
IX	Contínuo (mais de 21 anos)	44 200\$00
x	Dactilógrafo (3.º ano)	41 100\$00
ХI	Dactilógrafo (2.º ano)	36 500 <b>\$</b> 00
XII	Dactilógrafo (1.º ano)	33 200\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
XIII	Paquete (17 anos)	27 500 <b>\$</b> 00
XIV	Paquete (16 anos)	25 700\$00
xv	Paquete (15 anos)	23 000\$00

#### Notas

1 — Aos instrutores que ministrem lições práticas em veículos pesados é atribuído um subsídio de 50\$ por cada hora.

2 — Os instrutores que desempenhem funções de director técnico de escola de condução têm direito a um subsídio mensal de 4400\$.

Porto, 17 de Janeiro de 1989.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Fevereiro de 1989 e depositado em 8 de Junho de 1989, a fl. 120 do livro n.º 5, com o n.º 208/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas, desde que representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e demais outorgantes sindicais.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

1 — a) O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

b) O mesmo vigorará durante 12 ou 24 meses, consoante se trate de matérias com expressão pecuniária ou clausulado geral, e será denunciado, por qualquer das partes, decorridos que sejam 10 ou 20 meses de vigência, consoante se trate de revisão intercalar ou global.

2 — A tabela salarial (anexo II) produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano civil.

#### Cláusula 20.ª

#### Diuturnidades

1 — Às remunerações mínimas constantes do presente CCT será acrescida uma diuturnidade no montante de 1600\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco

diuturnidades, vencendo-se a primeira em 1 de Abril de 1980.

2 — (Mantém-se com a redacção em vigor.)

#### Cláusula 27.ª

#### Abono para falhas

1 — Os trabalhadores classificados nas categorias de tesoureiro, caixa e cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2200\$.

2 — (Mantém-se a redacção em vigor.)

#### Cláusula 28.ª

#### Refeições

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado, pelos seguintes valores mínimos:

Almoço — 750\$; Jantar — 750\$; Pequeno-almoço — 200\$.

2 — (Mantém-se a redacção em vigor.)

#### Cláusula 29.ª

#### Alojamento e subsídio de deslocação

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor):
  - a) (Mantém-se a redacção em vigor);
  - b) (Mantém-se a redacção em vigor);

c) A subsídio de deslocação no montante de 220\$ e 440\$ diários, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do País e desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho.

#### Cláusula 60.ª-A

#### Complemento de reforma

- 1 As entidades empregadoras obrigam-se a celebrar contratos com companhias seguradoras por forma a garantir aos trabalhadores que passem à situação de reforma a diferença entre a pensão atribuída pela Segurança Social e a retribuição mínima prevista neste CCT para a sua categoria profissional.
- 2 Estes contratos serão negociados entre a ANIECA, a FETESE e demais outorgantes sindicais e a empresa seguradora que melhores condições apre-
- 3 A regulamentação da atribuição do complemento referido nos números anteriores competirá à comissão paritária prevista na cláusula 58.ª deste CCT.

#### Cláusula 62.ª

#### Disposição final

As matérias não constantes do presente CCT mantêm a redacção constante do CCT publicado no Bole-tim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1986, com as alterações constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 23, de 22 de Junho de 1987 e 23, de 22 de Junho de 1988.

ANEXO II Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	72 400 <b>\$</b> 00
11	Chefe de departamento/divisão/serviços Contabilista Tesoureiro Analista de sistemas Programador	66 400\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfico	59 700 <b>\$</b> 00
IV	Secretário de direcção	54 900 <b>\$</b> 00
v	Escriturário de 1.ª	52 600\$00
VI	Instrutor	48 200\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VII	Escriturário de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Gravador de dados Operador de telex Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Cobrador	47 500 <b>\$</b> 00
VIII	Telefonista	44 400\$00
ıx	Contínuo (mais de 21 anos)	44 200\$00
х	Dactilógrafo (3.º ano)	41 100\$00
ХI	Dactilógrafo (2.º ano)	36 500\$00
XII	Dactilógrafo (1.º ano) Estagiário (1.º ano)	33 200\$00
XIII	Paquete (17 anos)	27 500\$00
XIV	Paquete (16 anos)	25 700 <b>\$</b> 00
xv	Paquete (15 anos)	23 000\$00

#### Notas

- 1 Aos instrutores que ministrem lições práticas em veículos pesados é atribuído um subsídio de 50\$ por cada hora.
- 2 Os instrutores que desempenhem funções de director técnico de escola de condução têm direito a um subsídio mensal de 4400\$.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1989.

Pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguaintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Serviços do Distrito

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Bistando de Setúbal;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel
e Santa Maria:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga: António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte: António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Entrado em 2 de Março de 1989 e depositado em 8 de Junho de 1989, a fl. 120 do livro n.º 5, com o n.º 207/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho, adiante designada por CCTV, abrange, por um lado, em toda a área nacional, as empresas representadas pela ANIECA (escolas de ensino de condução automóvel) e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas neste CCTV representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

1 a 3 — (Igual.)

4 — O presente CCTV vigorará a partir de 1 de Janeiro de 1989.

#### Cláusula 32.ª

#### Diuturnidades

1 — Às remunerações mínimas constantes do presente CCTV será acrescida uma diuturnidade no montante de 1600\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco, as quais farão parte integrante da retribuição, vencendo-se a primeira em 1 de Abril de 1980.

2 — Os trabalhadores classificados na categoria de instrutor vencem a primeira diuturnidade em 1 de Fevereiro de 1987 e a segunda em 1 de Janeiro de 1989, integrando-se a partir daí no regime previsto no número anterior.

#### Cláusula 38.ª

#### Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de tesoureiro e caixa e os cobradores receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2200\$.

#### Cláusula 39.ª

#### Refeições

1 — (Igual.):

Almoço ou jantar — 750\$; Pequeno-almoço — 200\$.

2 — (Igual.)

Cláusula 40.ª

#### Alojamento e subsídio de deslocação

(Igual.):

a) (Igual.);

b) Igual.);

c) A subsídio de deslocação no montante de 220\$ e 440\$ diários, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do País e desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho.

#### ANEXO II

#### Tabela salarial

I (72 400\$):

Director de serviços. Chefe de escritório.

#### II (66 400\$):

Chefe de departamento/divisão ou serviços. Contabilista. Tesoureiro. Programador. Analista de sistemas.

#### III (59 700\$):

Chefe de secção. Guarda-livros. Programador mecanográfico.

#### IV (54 900\$):

Secretário de direcção. Escriturário principal. Correspondente em línguas estrangeiras.

#### V (52 600\$):

Escriturário de 1.<sup>a</sup> Caixa.
Operador mecanográfico.
Electricista (mais de três anos).
Oficial de 1.<sup>a</sup>

#### V-A (48 200\$):

Instrutor.

#### VI (47 500**\$**):

Escriturário de 2.ª Cobrador.
Operador de máquinas de contabilidade.
Oficial de 2.ª Electricista (menos de três anos).
Perfurador-verificador mecanográfico.

#### VII (44 400**\$**):

Telefonista. Lubrificador.

#### VIII (44 200\$):

Contínuo (mais de 21 anos). Porteiro. Lavador. Guarda. IX (41 100\$):

Estagiário do 3.º ano. Dactilógrafo do 3.º ano. Trabalhador de limpeza.

X (36 500\$):

Contínuo (menos de 21 anos). Estagiário do 2.º ano. Dactilógrafo do 2.º ano.

XI (33 200\$):

Dactilógrafo do 1.º ano. Estagiário do 1.º ano. Aprendiz de metalúrgico do 4.º ano.

XII (27 500\$):

Paquete de 17 anos. Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano.

XIII (25 700\$):

Paquete de 16 anos. Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano.

XIV (23 000\$):

Paquete de 15 anos. Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano.

#### Notas

- 1 Aos instrutores que ministrem lições práticas de automóveis pesados será atribuído um subsídio no montante de 50\$ por cada hora de trabalho efectivamente prestada.
- 2 Os instrutores com funções de directores técnicos de escola de condução têm direito a um subsídio de funções no valor de 4400\$ mensais.

Lisboa, 7 de Abril de 1989.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Ensino de Condução Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Fernando Manuel das Neves Lopes Fidalgo.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Fernando Manuel das Neves Lopes Fidalgo.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Fernando Manuel das Neves Lopes Fidalgo.

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 12 de Abril de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 13 de Abril de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Abril de 1989 e depositado em 8 de Junho de 1989, a fl. 121 do livro n.º 5, com o n.º 209/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais de Pedreiras e Granito do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito e área

A presente convenção regulamenta as relações de trabalho entre as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte (AIPGN) e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical signatária.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e produção de efeitos

A presente convenção entrará em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, produzindo as tabelas salariais e o subsídio de refeição efeitos a partir de 1 de Maio de 1989.

### .....

#### Cláusula 9.ª

#### Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT não pode exceder

45 horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, à excepção dos meses de Novembro, Dezembro e Janeiro, em que a duração máxima do período normal de trabalho semanal é de 42 horas e 30 minutos.

§	único.	 	 
2	<u> </u>	 	 
3		 	 

#### Cláusula 33.ª

#### Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito, por dia de trabalho, a um subsídio de refeição no valor de 150\$.
- 2 O valor do subsídio referido não será considerado para cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

- 3 Para os efeitos do n.º 1, o direito ao subsídio de refeição efectiva-se com a prestação de trabalho nos dois períodos normais de laboração e ainda que não se registe um período de ausência superior a duas horas.
- 4 O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devido aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montantes não inferiores aos valores mencionados no n.º 1.

#### Cláusula 42.ª

#### Disposições finais

Com a entrada em vigor do presente CCT é revogado o CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1988, salvo nas matérias constantes naquela convenção e não contempladas no presente CCT.

Tabela de remunerações mínimas

Grupo	Remunerações
	46 000000
<u>A</u>	46 000\$00
В	38 500\$00
O	37 500\$00
D	35 300\$00
3	33 300\$00
F	30 200\$00

Grupo			Remunerações	
G:				
	4.º ano		24 500\$00	
	3.° ano		23 500\$00	
	2.° ano		23 000\$00	
	1.º ano		22 500\$00	
H:				
	17 anos		23 500\$00	
	16 anos		23 000\$00	
	15 anos		22 500\$00	
	14 anos		22 500\$00	

#### Lisboa, 15 de Março de 1989.

Pela Associação dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Maio de 1989 e depositado em 6 de Junho de 1989, a fl. 120 do livro n.º 5, com o n.º 203/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

#### CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

2 — Nas matérias que não são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos contratos colectivos de trabalho, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 37, de 8 de Outubro de 1978, e 38, de 15 de Outubro de 1979, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.os 16, de 29 de Abril de 1980, 28,

de 29 de Julho de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 9, de 8 de Março de 1986, 9, de 8 de Março de 1987, e 14, de 15 de Abril de 1988.

#### Cláusula 2.ª

2 — A presente tabela salarial produz efeitos a 1 de Janeiro de 1988.

(Assinaturas liegíveis.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Des-

pachantes e Empresas; Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Por-

taria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 24 de Maio de 1989. — Pelo Conselho Nacional, *Graciete Brito*.

Entrado em 26 de Maio de 1989 e depositado em 7 de Junho de 1989, a fl. 120 do livro n.º 5, com o n.º 206/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Níveis	Categorias profissionais	Damunasaches
INIVEIS	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços	51 800\$00
2	Chefe de departamento/divisão	50 000\$00
2	Analista de sistemas	50 000\$00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	42 500 <b>\$</b> 00
4	Secretário de direcção	40 100 <b>\$</b> 00
5	Caixa	37 800\$00
6	Cobrador	34 000\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (de escritório) Guarda	30 900\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano	27 800\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano	24 650\$00
10	Paquete de 16/17 anos	18 300 <b>\$</b> 00
11	Paquete de 14/15 anos	15 900\$00

Porto, 8 de Maio de 1989.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

## CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro — Alteração salarial e outra

#### Cláusula prévia

#### Âmbito da revisão

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.<sup>a</sup>, dá nova redacção às cláusulas e ao anexo II (tabelas salariais) seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições contidas na convenção colectiva inicial, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1985, 12, de 29 de Março de 1987, e 12, de 29 de Março de 1988.
- 3 O regime constante da presente revisão parcial entende-se, em relação às matérias nela contempladas, globalmente mais favorável do que o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva anteriores.

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas do continente e regiões autónomas representadas pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e, por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas organizações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 78.ª

#### Produção de efeitos

Por acordo das partes, as tabelas salariais constantes deste CCT produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1989. O subsídio de alimentação produz efeitos a partir de 1 de Março de 1989.

#### Cláusula 79.ª-A

#### Subsídio de alimentação

- 1 Os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 135\$ por cada dia de trabalho efectivo.
- 2 Para os efeitos do número anterior, considera--se dia de trabalho efectivo a ocorrência de prestação de trabalho nos dois períodos diários, ainda que parcial relativamente a um deles.

#### ANEXO II

#### Tabelas salariais

#### I — Tabela geral do SINDIVIDRO

Grupo	Grupo Categoria	
1	Encarregado geral	76 900\$00

	,	
Grupo	Categoria	Remuneração
2	Analista principal Caixeiro-encarregado Chefe de secção Comprador Encarregado Medidor orçamentista	60 900 <b>\$</b> 00
3	MedidorSubencarregado	58 900\$00
4	Afinador de máquinas. Biselador ou lapidador Biselador de vidro branco Caixeiro com mais de três anos Carpinteiro de limpos Colocador de vidro plano Cortador de chapa de vidro ou bancada Desenhador Encarregado de caixotaria Encarregado de embalagem Espelhador Foscador artístico a areia de vidro plano Gravador artístico a ácido Gravador à roda (chapa de vidro) Maçariqueiro Moldureiro ou dourador Montador-afinador Motorista de pesados Oficial electricista com mais de três anos Operador de fornos de têmpera de vidro Operador de máquinas de fazer arestas ou bisel Polidor metalúrgico de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª	58 000\$00
5	Agente de serviços de planeamento e armazém A	55 800\$00
6	Apontador-conferente Apontador de obra Arrumador de chapa Caixoteiro Carregador de chapa Emabalador (chapa) Fiel de armazém (chapa de vidro) Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª	54 900\$00
7	Agente de serviços de planeamento de armazém B	54 200\$00

Grupo	Categoria c	Remuneração
8	Ajudante de montador-afinador Ajudante de operador de fornos de têmpera Condutor de máquinas industriais Lubrificador de máquinas de 2.ª Operador de máquinas de balancé de 2.ª	53 300\$00
9	Agente de serviços de prevenção e riscos profissionais.  Caixa de balcão Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Torneiro mecânico de 3.ª Caixeiro até dois anos	52 200\$00
10	Ajudante de cozinheiro	51 400\$00
11	Ferramenteiro  Fiel de armazém  Foscador a areia (não artístico)  Lubrificador de máquinas de 3.ª  Operador de máquinas de balancé de 3.ª	50 300\$00
12	Auxiliar de planeamento  Montador de termos  Preparador de termos	48 500 <b>\$</b> 00
13	Guarda Verificador de chapa de vidro	47 800\$00
14	Auxiliar de armazém	46 800\$00
15	Abastecedor de carburante	45 600\$00
16	Ajudante de operador de máquina de serigrafía	44 600 <b>\$</b> 00
17	Servente de limpeza	43 400\$00

#### I — Tabela de praticantes e aprendizes e pré-oficiais

	Remunerações
Praticante:	
1.° ano	23 900\$00 25 700\$00 27 300\$00
Aprendiz geral:	
Com 14/15 anos Com 16 anos Com 17 anos	16 900\$00 18 600\$00 20 100\$00
Praticante de metalúrgico:	
1.° ano	27 300\$00 30 100\$00
Pré-oficiais (colocador, biselador, espelhador, mol- dureiro, operador de máquina de fazer aresta ou bisel e foscador artístico a areia):	
1.° ano	41 300 <b>\$</b> 00 47 000 <b>\$</b> 00
Polidor de vidro plano:	
1.° ano	38 500 <b>\$</b> 00 43 900 <b>\$</b> 00
Foscador a areia de vidro plano, operador de máquinas de fazer arestas e polir e operador de máquinas de corte de vidro:	
1.° ano	34 600\$00 41 400\$00

#### II — Tabela salarial para trabalhadores técnicos de vendas

Grupos	Categorias	Remunerações
1 2 3	Chefe de vendas	74 500\$00 66 300\$00 62 400\$00

#### Porto, 21 de Abril de 1989.

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDIVIDRO -- Sindicato Democrático dos Vidreiros:

Joaquim Ribeiro França.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Maio de 1989 e depositado em 6 de Junho de 1989, a fl. 120 do livro n.º 5, com o n.º 204/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros — Alteração salarial e outra.

Graus

Profissões/categorias

01 — Preparador informático de dados 02 — Escriturário principal ........

03 — Correspondente em línguas estrangeiras/esteno—dactilógrafo

05 — Técnico fabril (mais de seis anos)

06 — Técnico de telecomunicações (cinco e seis anos).....

08 — Caixeiro chefe de secção ......
09 — Inspector de vendas .......

10 - Programador de informática/

11 - Operador de informática/mec.

13 - Monitor informático de dados

07 — Operador de informática/mec.

04 — Caixa .....

- Analista de informática estagiário

04 — Encarregado ...

mec. assist. ..

principal ....

em línguas estrangeiras.....

Salarios

70 700\$00

67 800\$00

Na sede na ANIMEE, em 27 e 28 de Março de 1989, reuniram-se, por um lado, os representantes da ANI-MEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e, por outro, os representantes da FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal, por si e em representação de outras estruturas sindicais.

Foi obtido em relação ao processo negocial que vinha decorrendo um acordo global e final, que se consubstancia nas seguintes cláusulas:

#### Âmbito

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas filiadas na associação outorgante e, por outro, os trabalhadores filiados em relação aos quais as associações sindicais subscritoras detêm poderes de representação para a presente negociação.

#### Vigência e eficácia

A presente revisão entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo, contudo, a tabela de remunerações mínimas efeitos a partir de 1 de Abril de 1989.

#### Tabela de remunerações mínimas

Graus	Profissões/categorias	Salários	<b>-</b>	09 — Técnico fabril (5.º e 6.º anos) 10 — Operador de máquinas de conta- bilidade de 1.ª	
03	01 — Engenheiro VI	204 350 <b>\$</b> 00		01 — Encarregado de refeitório/cantina	
02	01 — Engenheiro V	171 500 <b>\$</b> 00	_	02 — Segundo-escriturário	
01	01 — Engenheiro IV	138 300\$00	_	05 — Prospector de vendas	
0	01 — Engenheiro III		_	bilidade de 2.ª	#0.000#00
1	01 — Engenheiro II		- 6	12 — Técnico tec. (1.° e 2.° anos)   13 — Vendedor	59 800\$00
2	01 — Engenheiro I-B	86 200\$00		portuguesa 17 — Expositor-decorador 18 — Ecónomo 19 — Caixeiro de praça 20 — Recepcionista de 1.* 21 — Técnico auxiliar de serviço social 22 — Perfurador-verificador/op. posto d. p.	-
3	01 — Técnico de serviço social	79 700 <b>\$</b> 00	7	01 — Caixeiro de 2.ª  02 — Cobrador  03 — Auxiliar de enfermagem  04 — Motorista de ligeiros  05 — Chefe de cozinha  06 — Supervisor-chefe  07 — Técnico fabril (1.º e 2.º anos)  08 — Demonstrador  09 — Propagandista  10 — Reprodutor de documentos/arquivista técnico  11 — Programador de informática/mec. estag.	54 750 <b>\$</b> 00

Graus	Profissões/categorias	Salários	Graus	Profissões/categorias	Salários	
8	01 — P. E. (1.º escalão) oficial de 1.ª 02 — Cozinheiro	52 950 <b>\$</b> 00	13	01 — P. Q. aprendiz (2.° e 3.° anos) 02 — Praticante de caixeiro (2.° e 3.° anos) anos)	30 550\$00	
	06 — Chefe de vigilância		14	01 — P. Q. aprendiz (1.° ano) 02 — Praticante de caixeiro (1.° ano) 03 — Paquete (1.° ano)	26 550\$00	
	01 — Terceiro-escriturário			Subsídio de refeição lor do subsídio de refeição, fixado o para 250\$ com efeitos a partir		
9	07 — Controlador-caixa	- Anotador de produção		de 1989.  Pela Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico:  Jorge do Carmo Simões.  (Assinatura ilegível.)		
	12 — Ajudante de fogueiro		Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:  Fernando Morais.  Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:			
10-A	01 — P. E. (2.º escalão) prof	46 250\$00		Fernando Morais.		
10	01 — Lavador de automóveis 02 — Contínuo/porteiro (mais de 21 anos). 03 — Apontador de 3.ª	45 100\$00	Pela Pela Pela Pela	Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicaç (Assinutura ilegível.)  Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servi Graciete Brito.  Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)  Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, fica e Imprensa: Fernando Morais.  Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Facêutica de Portugal: Fernando Morais.  Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Port Fernando Morais.  Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Port Fernando Morais.  Pela Federação dos Sindicatos da Transportes Rodoviários e Urbanos: Fernando Morais.		
11	01 — Estagiário do 1.º ano (escritório) 02 — Técnico de telecomunicações praticante (1.º ano)	39 750\$00	<ul> <li>Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:         Fernando Morais.</li> <li>Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:         Fernando Morais.</li> <li>Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:         Fernando Morais.</li> </ul>			
ì	01 — Contínuo (menos de 21 anos) 02 — Porteiro (menos de 21 anos)			Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Fernando Morais.	Distrito de Lisboa:	
12	03 — P. Q. prat. (1.° ano)	35 350\$00	Pelo	Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte: Fernando Morais.		
	05 — P. E. (1.° escalão) praticante (1.° ano)		Peid	o Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despac Fernando Morais.	hantes e Empresas:	

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Fernando Morais.

Pelo Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Radiotécnicos da Marinha Mercante:

Fernando Morais.

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 10 de Abril de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto.

Lisboa, 3 de Abril de 1989. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para efeitos da assinatura do texto final da revisão do CCTV/FMEE a Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações (FCT) declara representar o Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual (STT), seu federado.

Lisboa, 28 de Março de 1989.

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroismo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindidato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 7 de Abril de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 30 de Março de 1989.

# Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal declara, sob compromisso de honra e para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.

Lisboa, 5 de Junho de 1989.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 30 de Abril de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
- lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 30 de Março de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:
- Sindicato dos Transportes Rodoviáriois do Distrito de Faro:
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil
e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 29 de Março de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Maio de 1989 e depositado em 6 de Junho de 1989, a fl. 119 do livro n.º 5, com o n.º 201/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra.

Na sede na ANIMEE, em 27 e 28 de Março de 1989, reuniram-se, por um lado, os representantes da ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e, por outro, os representantes da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, do SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, do SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, do STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas, da FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e do SEN — Sindicato dos Engenheiros do Norte, por si e em representação de outras estruturas sindicais.

Foi obtido em relação ao processo negocial que vinha decorrendo um acordo global e final, que se consubstancia nas seguintes cláusulas:

# Âmbito

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas filiadas na associação outorgante e, por outro, os trabalhadores filiados em relação aos quais as associações sindicais subscritoras detêm poderes de representação para a presente negociação.

# Vigência e eficácia

A presente revisão entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego,

produzindo, contudo, a tabela de remunerações mínimas efeitos a partir de 1 de Abril de 1989.

Tabela de remunerações mínimas

lavoia un folluliorações militado				
Graus	Profissões/categorias	Salários		
03	01 — Engenheiro VI	204 350\$00		
02	01 — Engenheiro V	171 500\$00		
01	01 — Engenheiro IV	138 300\$00		
0	01 — Engenheiro III	106 600\$00		
1	01 — Engenheiro II	92 900\$00		
. 2	01 — Engenheiro I-B	86 200 <b>\$</b> 00		

Graus	Profissões/categor <u>ias</u>	Salários	Graus	Profissões/categorias	Salários
3	01 — Técnico de serviço social	79 700\$00	7	01 — Caixeiro de 2.*  02 — Cobrador  03 — Auxiliar de enfermagem  04 — Motorista de ligeiros  05 — Chefe de cozinha  06 — Supervisor-chefe  07 — Técnico fabril (1.° e 2.° anos)  08 — Demonstrador  09 — Propagandista  10 — Reprodutor de documentos/arquivista técnico  11 — Programador de informática/mec. estag.	54 750 <b>\$</b> 00
4	01 — Preparador informático de dados 02 — Escriturário principal 03 — Correspondente em línguas estrangeiras/esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras 04 — Encarregado 05 — Técnico fabril (mais de seis anos) 06 — Técnico de telecomunicações (cinco e seis anos)	70 700\$00	8	01 — P. E. (1.° escalão) oficial de 1.ª 02 — Cozinheiro	- 52 950 <b>\$</b> 00
4	07 — Caixeiro-encarregado	70 700\$00		01 — Terceiro-escriturário	40.000000
5	01 — Mestre forneiro	9 67 800 <b>\$</b> 00 	<ul> <li>09 — Caixa de balcão</li> <li>10 — Telefonista de 2.ª</li> <li>11 — Reprodutor de documentos admin</li> <li>12 — Ajudante de fogueiro</li> <li>13 — Operador de máquinas de contabilidade de 3.ª</li> <li>14 — Operador de informática/mec. estag</li> </ul>	49 800\$00	
	08 — Enfermeiro		10-A	01 — P. E. (2.º escalão) prof  01 — Lavador de automóveis	46 250\$00
6	01 — Encarregado de refeitório/cantina 02 — Segundo-escriturário 03 — Operador telex 04 — Fiel de armazém 05 — Prospector de vendas 06 — Promotor de vendas 07 — Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª 08 — Caixeiro-viajante 09 — Primeiro-caixeiro 10 — Motorista de pesados 11 — P. Q. oficial 12 — Técnico tec. (1.º e 2.º anos) 13 — Vendedor 14 — Técnico fabril (3.º e 4.º anos) 15 — Apontador de 1.² 16 — Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa 17 — Expositor-decorador 18 — Ecónomo 19 — Caixeiro de praça 20 — Recepcionista de 1.² 21 — Técnico auxiliar de serviço social 22 — Perfurador-verificador/op. posto d. p.	59 800\$00	10	02 — Contínuo/porteiro (mais de 21 anos)	45 100 <b>\$</b> 00

Graus	Profissões/categorias	Salários
11	01 — Estagiário do 1.º ano (escritório) 02 — Técnico de telecomunicações praticante (1.º ano) 03 — Técnico fabril praticante (1.º ano) 04 — P. Q. praticante (2.º ano) 05 — Dactilografia (1.º ano) 06 — Caixeiro-ajudante (1.º ano) 07 — P. E. (2.º escalão) praticante (três a seis meses)	39 750 <b>\$</b> 00
12	01 — Contínuo (menos de 21 anos) 02 — Porteiro (menos de 21 anos) 03 — P. Q. prat. (1.º ano) 04 — P. E. (2.º escalão) praticante (até três meses)	35 350 <b>\$</b> 00 -
13	01 — P. Q. Aprendiz (2.° e 3.° anos) 02 — Praticante de caixeiro (2.° e 3.° anos)	30 550\$00
14	01 — P. Q. Aprendiz (1.° ano) 02 — Praticante de caixeiro (1.° ano) 03 — Paquete (1.° ano)	26 550 <b>\$</b> 00

#### Subsidio de refeição

O valor do subsídio de refeição, fixado em 210\$, é alterado para 250\$ com efeitos a partir de 1 de Abril de 1989.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico:

Jorge do Carmo Simões.
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — FETESE:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

Fernando Victor Beirão Alves.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: (Assinatura ilegível.) Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Duarte Sérsio dos Santos Melo Correia.

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Comércio de Braga:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

# Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

E, por ser verdade se passa a presente credencial, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 14 de Abril de 1989. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegilveis.)

Entrado em 4 de Maio de 1989 e depositado em 6 de Junho de 1989, a fl. 119 do livro n.º 5, com o n.º 202/89, nos temros do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

# CAPÍTULO I

# Âmbito e vigência do CCT

Cláusula 1.ª

### Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas que

se dedicam à actividade representada pela Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e, por outra parte, todos os trabalhadores sindicalizados nos sindicatos que subscrevem este CCT.

# Cláusula 2.ª

# Vigência, denúncia e revisão

1 — (Mantém a redacção do CCT em vigor.)

- 2 A tabela de retribuições e demais matéria com incidência pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.
- 3, 4, 5 e 6 (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)

# Cláusula 33.ª

#### Desiocações do continente para as ilhas, ou vice-versa, e para o estrangeiro

- 1 (Mantém a redacção do CCT em vigor):
  - a) (Mantém a redacção do CCT em vigor);
  - b) O subsídio de deslocação corresponde a 1595\$
  - c) (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
- 2, 3 e 4 (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 39.ª

#### **Diuturnidades**

- 1 As retribuições da tabela salarial serão acrescidas de diuturnidades de 1550\$ por cada três anos de permanência em categorias sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.
  - 2, 3 e 4 (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)

Nota. — As demais cláusulas mantêm-se com a redacção do CCT actualmente em vigor.

# ANEXO II

# Tabela de retribuições certas mínimas

# I (61 600\$):

Gerente comercial e chefe de escritório.

### II (57 200\$):

Chefe de departamento, divisão ou serviços, tesoureiro, contabilista, técnico de contas, chefe de compras, chefe de vendas, caixeiro-encarregado geral e analista de sistemas.

#### III (55 000\$):

Chefe de secção (escritório), guarda-livros, programador, caixeiro-encarregado ou chefe de secção, encarregado de armazém, inspector de vendas e programador de informática.

#### IV (51 750\$):

Correspondente em línguas estrangeiras e ajudante de guarda-livros.

# V (45 750\$):

Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, caixa, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, operador mecanográfico de 1.ª, fiel de armazém e vendedor-viajante ou pracista.

### VI (43 000\$):

Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, operador de telex, perfurador-verificador, cobrador, conferente, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª e operador mecanográfico de 2.ª

### VII (39 450\$):

Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, telefonista, caixa de balcão e preparador-repositor.

# VIII (37 250\$):

Distribuidor, embalador, servente, contínuo, porteiro, guarda e caixeiro-ajudante do 3.º ano.

# IX (33 770\$):

Estagiário do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano e caixeiro-ajudante do 2.º ano.

### X (29 920\$):

Estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 1.º ano e trabalhador de limpeza (b).

# XI - Praticante/paquete:

Do 3.° ano — 21 450\$; Do 2.° ano — 19 250\$; Do 1.° ano — 16 500\$.

(a) Os cobradores e outros trabalhadores com responsabilidade de caixa terão direito a um abono mensal para falhas de 1550\$. (b) Ou 176\$/hora, para o caso de part-time.

# Lisboa, 21 de Março de 1989.

Pela Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas:

(Assinatura ilegível.

Pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Ser-

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SIND-CES/C-N):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Servicos do Distrito de Braga:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 3 de Maio de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindidatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 30 de Março de 1989. — Pelo Secretário: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 30 de Maio de 1989 e depositado em 5 de Junho de 1989, a fl. 120 do livro n.º 5, com o n.º 205/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

# Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho, adiante designado por CCT, obriga, por um lado, todas as em-

presas representadas pela ANTRAM — Associação Nacional dos Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias em Portugal continental e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e demais outorgantes sindicais.

#### Cláusula 2.ª

### Vigência e denúncia

1 a 3 — (Igual.)

- 4 A matéria de expressão pecuniária produz efeitos desde 1 de Março de 1989.
- 5 A partir de 1990 a matéria de expressão pecuniária produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro do ano para o qual for negociada.
- 6 Deverá entender-se por matéria de expressão pecuniária os valores, expressos em escudos, constantes do presente CCT.

### Cláusula 36.ª

#### Diuturnidades

1 — Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso automático obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 1400\$ de três em três anos, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 - (Igual.)

#### Clausula 43.ª

#### Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores no exercício das funções de tesoureiro, caixa, empregado de serviço externo e cobrador receberão a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2025\$.
- 2 Os trabalhadores que procedam à cobrança de despachos e ou mercadorias transportadas receberão, por cada dia em que efectuem este tipo de cobrança, a título de abono para falhas, a quantia de 110\$.

3 — (Igual.)

#### Cláusula 44.ª

# Subsidio de refeição

1 — (Igual.)

2 — O subsídio é de 155\$ por cada período normal de trabalho.

3 e 4 — (Igual.)

# Cláusula 45.ª

Refeições, alojamento e deslocações no continente

1 e 2 — (Igual.)

- 3 As refeições serão pagas pelos seguintes valores:
  - a) Pequeno-almoço e ceia 155\$;
  - b) Almoço ou jantar 700\$.

4 — A empresa reembolsará os trabalhadores que prestem pelos menos quatro horas de serviço no período compreendido entre as 0 e as 7 horas com o valor de 700\$.

5 a 9 — (Igual.)

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupo	Remunerações
I	68 150\$00 62 550\$00 57 300\$00
IV	54 450 <b>\$</b> 00 54 300 <b>\$</b> 00 52 050 <b>\$</b> 00
VII. VIII. IX	50 000\$00 46 650\$00 45 200\$00 42 850\$00
XIXIII	40 900\$00 38 300\$00 32 100\$00
XIV	28 800\$00 26 350\$00 24 100\$00 22 500\$00
XVII XVIII XIX	22 500\$00 22 500\$00 22 500\$00 22 500\$00

1 — Os motoristas deslocados em serviço internacional auferirão uma ajuda de custo mensal de 10 000\$, excepto se em veículos deslocados em Espanha que estejam licenicados para o transporte nacional.

2 — (Igual.)

Lisboa, 29 de Março de 1989.

Pela ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias:

Hildrio Jorge dos Reis Duarte.

Pelo SITRA -- Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio de Braga:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

#### Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

E por ser verdade se passa a presente credencial, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 30 de Março de 1989. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 5 de Maio de 1989 e depositado em 8 de Junho de 1989, a fl. 121 do livro n.º 5, com o n.º 210/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro — Constituição da comissão paritária.

Por haver sido publicada com incorrecções a constituição da comissão paritária em epígrafe, inserida no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 17, de 8 de Maio de 1989, se rectifica que, no índice e no título da p. 755, onde se lê «SETACOOP» deve ler-se «SETACCOP».

CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrículas do Sul e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrículas — Integração em níveis de qualificação.

Integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pelas convenções mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 4, de 30 de Janeiro de 1989, e 13, de 8 de Abril de 1989, respectivamente:

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Carpinteiro.

Pedreiro.

Pintor.

Serrador de serra de fita.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.2 — Produção:

Servente da construção civil.

# ACT entre a Companhia Aveirense de Moagens, S. A., e outra e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Integração em níveis de qualificação

Integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1989:

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Analista.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Preparador(a).

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Condutor(a) de máquinas de empacotamento.

AE entre a Empresa FINO'S — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Integração em níveis de qualificação

Integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1988:

1 — Quadros superiores:

Director financeiro.

2 - Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Adjunto de director financeiro.

5 — Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Vendedor.

AE entre a TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma empresa e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros e outros — Integração em níveis de qualificação.

Integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pelas convenções mencionadas em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1988:

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Técnico auxiliar.

CCT entre a AIPM — Assoc. dos Industriais de Painéis de Madeira e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Rectificação

Por haver sido publicada com incorrecções a convenção em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 1989, se rectifica que, nas entidades celebrantes, onde se lê «SETACOOP» deve ler-se «SETACCOP».

AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro — Rectificação

Por ter ocorrido lapso na publicação da convenção em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1989, se rectifica que, no índice e na p. 115, onde se lê «SETACOOP» deve ler-se «SETACCOP».